

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO  
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CASEARA**

**CAPÍTULO I**  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA

**CAPÍTULO II**  
DO PLANO DIRETOR

**CAPÍTULO III**  
DO OBJETIVO CENTRAL E DAS LINHAS ESTRATÉGICAS DE CASEARA

**CAPÍTULO IV**  
DO MACROZONEAMENTO

**CAPÍTULO V**  
DO SISTEMA VIÁRIO

**CAPÍTULO VI**  
DO OBJETIVO BÁSICO E DAS LINHAS ESTRATÉGICAS DE CASEARA

**CAPÍTULO VII**  
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**CAPÍTULO VII**  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR  
DO MUNICÍPIO DE CASEARA**

**Dispõe sobre o Plano Diretor do Município  
de Caseara e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA**

**Art. 1º** A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município de Caseara objetiva a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, cumprindo o que determinam as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, mediante o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, a preservação ambiental, o fortalecimento de sua base econômica, a organização do espaço urbano, e o desenvolvimento social da comunidade.

**Parágrafo único.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes:

**I** - à habitação;

**II** - ao trabalho;

- III - ao transporte coletivo;
- IV - à infra-estrutura urbana;
- V - à saúde;
- VI - à educação;
- VII - ao lazer;
- VIII - à cultura;
- IX - à segurança;
- X - à informação.

**Art. 2º** A política de desenvolvimento e expansão urbana será implementada com a observância das seguintes diretrizes:

- I - a distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e a recuperação em prol da coletividade, da valorização imobiliária resultante de investimentos públicos;
- II - a regularização fundiária e a urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- III - o estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, em especial no que concerne aos investimentos necessários aos projetos de urbanização, à ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade;
- IV - a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

**Art. 3º** O Poder Público promoverá a ampla participação popular e de associações representativas da sociedade no processo de implementação da política de desenvolvimento e expansão urbana, por intermédio de consultas e debates com os vários setores da sociedade.

## CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR

**Art. 4º** O Plano Diretor, de conformidade com o que estabelece o § 1º do Art. 163 da Lei Orgânica do Município de Caseara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, estabelecendo as diretrizes de atuação dos agentes públicos e privados para a elaboração e consolidação das ações, visando o desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo único.** Entende-se por desenvolvimento sustentável a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, garantindo a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não.

**Art. 5º** O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**Parágrafo Único.** Os planos setoriais serão elaborados com o objetivo de implementar as diretrizes contidas no Plano Diretor.

**Art. 6º** A política de desenvolvimento e expansão urbana do Município será formulada e executada pelo Sistema de Planejamento e Gestão que definirá as ações do Poder Público, com a participação da iniciativa privada.

**Art. 7º** Os objetivos gerais do Plano Diretor são:

I - assegurar o desenvolvimento econômico, social, cultural e físico do Município e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à melhoria da qualidade de vida e o bem estar da coletividade;

- II** - fortalecer a posição do Município na região;
- III** - promover a articulação do território do Município aos planos e projetos nacional e regionais;
- IV** - instituir as formas de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada na elaboração e execução dos projetos de interesse público que dinamizem o setor produtivo;
- V** - estabelecer o macrozoneamento, definindo as normas gerais de proteção, recuperação e uso do solo no território do Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO OBJETIVO CENTRAL E DAS LINHAS ESTRATÉGICAS DE CASEARA**

**Art. 8º** Constitui-se objetivo central para orientar o futuro do Município: o desenvolvimento de Caseara deverá ser promovido de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social, cultural e ambiental, por meio da potencialização de sua vocação para o turismo e a agropecuária.

**Art. 9º** O objetivo central será atingido mediante a adoção das seguintes linhas estratégicas:

- I** - Modernização, diversificação e verticalização da agropecuária;
- II** - Desenvolvimento do turismo e do ecoturismo;
- III** - Melhoria das condições das habitações;
- IV** - Melhoria dos equipamentos urbanos, do sistema viário e da limpeza pública;
- V** - Melhoria dos equipamentos comunitários;
- VI** - Proteção ambiental;
- VII** - Modernização e melhoria da gestão pública;
- VIII** - Participação da sociedade no processo de planejamento e gestão.

## **CAPÍTULO IV DO MACROZONEAMENTO**

**Art. 10.** Entende-se por macrozoneamento a divisão do território municipal em áreas integradas, com o objetivo de possibilitar o planejamento adequado para implementação das estratégias e ações definidas pelo Plano Diretor.

**Art. 11.** Ficam instituídas as seguintes áreas integradas:

I - Zona Urbana;

II - Zona de Preservação;

III – Zona Rural.

**Art. 12.** A **Zona Urbana** (ZU) compreende os terrenos loteados e os ainda não loteados destinados ao crescimento normal do assentamento urbano da sede do Município.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal tem um prazo de noventa dias para promover a delimitação da zona urbana e enviar projeto de lei à Câmara Municipal definindo o seu perímetro, em conformidade com o que estabelece o Plano Diretor.

**Art. 13.** A **Zona de Preservação** (ZP), em conformidade com o que estabelece a Zona de Preservação da Área de Preservação Ambiental Ilha do Bananal/Cantão, corresponde às áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação dos recursos e reservas naturais.

**§ 1º** A **Zona de Preservação**, nos termos estabelecidos na APA Ilha do Bananal/Cantão, tem por objetivo:

- I - preservar a biodiversidade local e regional, de modo a garantir a evolução natural dos processos ecológicos;
- II - Proteger e garantir a existência de populações de fauna e flora viáveis através de trocas gênicas;
- III - Proteger os cursos de água da APA e os ecossistemas associados a eles.

**§ 2º** Na Zona de Preservação são permitidas as seguintes atividades: exploração de água mineral, trilhas turísticas, esportes aquáticos, off-road, balneários, comércio de produtos alimentares e de artesanato, pistas de pouso, moradias rurais, pesca profissional e amadora, coletas científicas de fauna, botânicas e de sementes, escavações paleontológicas e arqueológicas, reintrodução de espécies e viveiros de mudas.

**Art.14.** A **Zona Rural** (ZR) é formada por duas sub zonas:

- I – Zona Rural 1 (ZR-1), constituída e delimitada pelas Zonas de Desenvolvimento Econômico da APA Ilha do Bananal/Cantão;
- II – Zona Rural 2 (ZR-2) constituída dos terrenos restantes do Município.

**Parágrafo único.** Na Zona Rural 1 não são permitidas queimadas, desmatamentos, caça amadorística e os seguintes usos: matadouros, açougues, curtumes, frigoríficos, destilarias e vinícolas, cervejarias, fábricas de refrigerantes, serrarias, indústrias químicas, metalúrgicas, depósitos de resíduos sólidos, pastosos e líquidos industriais, depósitos de resíduos sólidos, pastosos e líquidos domésticos, usinas ou unidades de reciclagem de matérias diversos.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal deverá promover entendimentos com o Governo Estadual para a demarcação dos limites das zonas da APA Ilha do Bananal/Cantão de que tratam os Art. 13 e 14.

## **CAPÍTULO V**

### **DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 16.** O sistema viário urbano, um dos elementos estruturadores do espaço urbano, tem por objetivo:

- I – garantir a circulação de pessoas e bens, em todo espaço urbano, de forma cômoda e segura;
- II – possibilitar a fluidez adequada do tráfego, visando atingir os padrões de velocidade média compatíveis com as diversas categorias funcionais das vias;
- III – garantir um transporte em condições adequadas de conforto;
- IV – atender as demandas do uso e ocupação do solo.

**Art. 17.** O sistema viário urbano será estruturado em:

- I – vias arteriais, destinadas a distribuir o tráfego das rodovias para as demais vias; e
- II – vias distribuidoras, destinadas a atender a demanda de acesso localizado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**Art. 18.** Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

**Parágrafo único.** O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

**Art. 19.** O objetivo do Sistema de Planejamento e Gestão é garantir um processo dinâmico e permanente de implementação do Plano Diretor.

**Art. 20.** Compete ao Sistema de Planejamento e Gestão articular as ações dos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação do Plano Diretor.

**Art. 21.** Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos do Plano Diretor, as Secretarias Municipais e o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Caseara.

**Parágrafo único.** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta deverão participar da implementação do Plano Diretor, elaborando os planos de ação e os projetos de normas disciplinadoras nas áreas de sua competência, nos termos estabelecidos pelo Plano Diretor.

**Art. 22.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Caseara, criado pela Lei nº 103 de 28 de agosto de 1996, terá acrescido entre as suas competências, as seguintes:

- I - fomentar a participação da sociedade nas diversas discussões relativas às linhas estratégicas estabelecidas por esta Lei Complementar;
- II - opinar sobre planos e programas de desenvolvimento sustentável para o Município;
- III - acompanhar a implementação dos instrumentos de desenvolvimento e expansão urbana;

**IV** - constituir grupos técnicos, comissões especiais, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Caseara, que será consultivo, será presidido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 23.** Fica criado o Sistema de Informações do Município de Caseara, com o objetivo de fornecer informações para atender o processo de planejamento municipal em todos os seus níveis, acompanhar e monitorar as ações inerentes à política de desenvolvimento e expansão urbana.

**§ 1º** O Sistema de Informações Municipais de Caseara englobará informações sobre:

**I** – aspectos físico-naturais, socioeconômicos e institucionais;

**II** – estrutura demográfica;

**III** – atividades econômicas e mercado de trabalho;

**IV** – uso e ocupação do solo;

**V** – habitação, equipamentos urbanos e comunitários e sistema viário;

**VI** – qualidade ambiental e saúde pública.

**§ 2º** Fica assegurado ao cidadão o acesso às informações constantes no sistema de informações.

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal deverá implantar o Sistema de Informações Municipais de CASEARA.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** As Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos deverão observar os objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor.

**Parágrafo único.** O encaminhamento de qualquer proposta de alteração do disposto no Plano Diretor fica condicionado à prévia apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Casera.

**Art. 25.** Esta Lei Complementar deverá ser revista pelo menos a cada dez anos.

**Art. 26.** Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei Complementar, visando à implementação do Plano Diretor.

**Art. 27.** Faz parte integrante desta Lei Complementar o Documento Técnico do Plano Diretor do Município de Casera, constante do Anexo Único.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.